



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.848 - CE (2014/0088844-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CELIO ROBERTO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

QUADRILHA ARMADA. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SEQUESTRO. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. UTILIZAÇÃO DE PESADO ARMAMENTO E DE EXPLOSIVOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que a ação penal está em fase de alegações finais pela defesa, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada do agente envolvido, evidenciada pelas graves circunstâncias em que praticados os diversos delitos que lhe são imputados.

3. Caso em que o recorrente está sendo acusado pelo cometimento de furto qualificado a caixa eletrônico de agência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária, de onde foi subtraída elevada quantia em dinheiro, perpetrado em concurso de no mínimo 10 (dez) agentes associados criminosamente e com o emprego de excessiva quantidade de armamentos pesados e de explosivos, e ainda de porte ilegal e disparo de arma de fogo, tendo feito três vítimas de reféns, bem como tentado ceifar a vida de um dos ofendidos, tudo visando assegurar a execução e a vantagem obtida com o delito patrimonial, bem como a sua impunidade.

4. Tendo o réu sido preso quando tentava se evadir do distrito da culpa, já em outro Estado da Federação, e havendo informação de que iria fugir da penitenciária onde se encontrava enclausurado provisoriamente, autorizada está a prisão cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema.

6. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, diante da periculosidade diferenciada do denunciado e da probabilidade concreta de reiteração criminosa.

7. *Habeas corpus* não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.848 - CE (2014/0088844-5)

IMPETRANTE : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CELIO ROBERTO MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CELIO ROBERTO MARTINS contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que conheceu em parte do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem no *Writ* n.º 0033107-42.2013.8.06.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos I e V, c/c art. 14, inciso II; 155, § 4º, incisos I e V; 251, § 2º, 148, § 2º, c/c art. 29, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.826/03.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontra-se preso desde 19-6-2013, sem que se tenha encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na segregação processual, ressaltando que eventual delonga deveria ser atribuída ao Estado.

Defende que a causa não poderia ser tida como complexa, uma vez que apenas dois réus foram denunciados e todas as testemunhas de acusação já teriam sido ouvidas, sendo que as duas únicas arroladas pela defesa do paciente foram sumariamente indeferidas pelo Juízo singular.

Observa que foram formulados pedidos de liberdade provisória perante o Juízo Singular, razão pela qual a Corte Estadual não poderia ter deixado de analisar a questão do excesso de prazo na custódia, sob o pretexto de incidir-se em supressão de instância.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da constrição antecipada do acusado, nos termos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considera que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a prisão preventiva somente deveria ser decretada depois de verificada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, as quais seriam suficientes e adequadas ao presente caso.

Observa que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, aplicando-se ou não das medidas cautelares diversas da segregação.

A liminar foi indeferida (fls. 51 e 52).

Sobreveio petição alegando que o acusado encontraria-se, à época, acautelado há 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, sem que tivesse sido prolatada sentença, reafirmando que a defesa não teria contribuído para a morosidade processual, reiterando, portanto, o pleito de relaxamento da custódia provisória, por excesso de prazo (fls. 60 a 62).

Prestadas informações, noticiou o Magistrado singular que a ação penal estaria em fase de alegações finais, encontrando-se com vista à acusação para tal finalidade (fls. 76 e 77).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, por sua denegação (fls. 117 a 120).

Foi juntada petição requerendo a reconsideração da decisão que negou a tutela de urgência pretendida, a fim de que fosse substituída a prisão por cautelares menos gravosas, salientando o impetrante que o Ministério Público estaria com vista dos autos principais desde abril deste ano, perdurando a constrição por mais de 11 (onze) meses. Caso assim não se entendesse, postulou pela preferência no julgamento do presente remédio constitucional (fls. 125 e 126).

O pedido de reconsideração foi indeferido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.848 - CE (2014/0088844-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e V, c/c art. 14, inciso II; no art. 155, § 4º, incisos I e V; no art. 251, § 2º, no art. 148, § 2º, c/c art. 29, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como nos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.826/03, porque, em 19-6-2013, juntamente com o corréu e outros 8 (oito) indivíduos não identificados, munidos de armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito das Forças Armadas, sequestraram três habitantes da cidade, que fizeram de reféns, um deles utilizado inclusive como escudo pelos criminosos e com eles levado após o furto, empregando excessiva quantidade de explosivos (nitroglicerina), provocou a explosão dos caixas eletrônicos da agência do Banco do Brasil, localizada no pequeno município de Mauriti/CE, subtraindo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do estabelecimento bancário, que sofreu danos estruturais em razão da explosão, ocasionando a sua interdição por longo período.

Consta, ademais, que antes e durante a execução do violento furto, o bando cometeu uma série de crimes graves - atentou contra a vida de Edio Milchareck, que assustado com os disparos de arma de fogo que os meliantes passaram a efetuar no momento da execução do furto, foi até o portão da sua casa, localizada ao lado da agência vitimada, para ver o que estava ocorrendo, sendo alvejado por 5 (cinco) disparos de revólver, que não o atingiram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem como renderam e sequestraram outras três pessoas, restringindo-lhes a liberdade, fazendo-as de reféns, e ainda dispararam tiros contra os policiais que os perseguiram após a subtração - tudo para garantir a execução, a vantagem e a impunidade do crime patrimonial visado (fls. 28 e 29).

O paciente e o corréu foram presos após intensa perseguição policial, tendo o corréu se identificado falsamente como terceira pessoa.

A denúncia refere ainda que: *"Merece registro que os demais indivíduos, que se deslocavam em um veículo tipo STRADA, terem continuado sua fuga, sendo perseguidos por outra viatura policial que, no entanto, teve seus pneus dianteiros furados por travas lançadas do interior desse carro".*

Em 8-7-2013, o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu imprescindível, para o fim de resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, *"por tratar-se de diversos crimes graves, que atentaram contra a ordem pública (explosão de caixa eletrônico, colocando em risco a vida de diversos moradores da cidade de Mauriti/CE)"*, ao utilizarem-se de vítimas como reféns durante um crime patrimonial, desferindo ainda tiro contra outro habitante da cidade, e porque, *"em tese os indiciados causaram um prejuízo estimado de R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) à sociedade de economia mista (Banco do Brasil)"* (fls. 29).

Enfatizou, ademais, que a custódia seria devida também para a conveniência da instrução criminal e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois tudo indicava que, em liberdade, *"os indiciados irão foragir"* (fls. 29).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido em 12-8-2013, destacando o Magistrado que na conduta *"foi usado uma quantidade excessiva de explosivos, razão pela qual a agência bancária permanece interditada sem funcionamento ao público até a presente data, pois a explosão abalou a estrutura do prédio, causando grande prejuízo a população local, pois o pagamento pelos órgãos públicos é feito pelo Banco do Brasil, sendo que a cidade mais próxima que possui agência bancária fica distante mais de 30 Km, prejudicando a sociedade como um todo"* (fls. 32), ressaltando, ainda, que, *"mesmo de posse dos valores patrimoniais tentaram tirar a vida de dois vizinhos da agência bancária e seqüestraram mais três moradores locais, colocando-os em risco durante a perseguição policial"* (fls. 32).

Na ocasião, pontuou-se, outrossim, a necessidade da custódia cautelar a bem da aplicação da lei penal, uma vez que os denunciados tentaram evadir-se do distrito da culpa, logo após a prática criminosa, tendo sido localizados, em razão de ação conjunta das polícias civil e militar do Estado do Ceará e da Polícia Federal, quando já se encontravam em Pernambuco (fls. 32).

Esclareceu o Togado, por fim, que *"Há notícias nos autos de uma possível fuga dos acusados da Penitenciária Industrial Regional do Cariri, motivo pelo qual foi solicitada a transferência deles para região metropolitana de Fortaleza, demonstrando a periculosidade dos acusados, mesmo presos, já estão tentando evadir-se do distrito da culpa e não responder pelos seus atos"* (fls. 31).

Ajuizado novo pedido de revogação ou de relaxamento da constrição, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 21-10-2013 foi novamente indeferido, oportunidade em que anotou-se que *"o acusado já foi condenado anteriormente e durante o cumprimento do livramento condicional, em tese, veio a praticar novo delito, devendo responder ao processo"* preso (fls. 103).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, conheceu em parte do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem.

O colegiado não conheceu do writ em relação à tese de negativa de autoria, porquanto tal demandaria *"uma séria sondagem do contexto fático-probatório em sede de habeas corpus, o que somente é admitido pela jurisprudência em casos excepcionais, quando a ilegalidade é patente, não sendo este, definitivamente, o caso dos autos"* (fls. 14).

Quanto à prisão provisória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do recorrente, que *"agiu coordenadamente com os demais corréus, munidos de armas de fogo do tipo fuzil, escopeta e pistola, vindo a explodir o caixa eletrônico da agência do Banco do Brasil da cidade de Mauriti/CE"* (fls. 17), além de ter efetuado, juntamente com o grupo armado do qual em tese faria parte, *"vários disparos, tentando contra a vida de dois vizinhos da referida agência bancária e fazendo reféns três moradores locais, a fim de escapar da perseguição policial"* (fls. 17), o que teria gerado, fora o prejuízo ao banco, estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), *"danos estruturais ao prédio e ocasionou a sua consequente interdição, o que dificultou bastante a vida da população daquela urbe, impedida de ter aos serviços da instituição financeira"* (fls. 17).

A Corte de origem considerou, ainda, a imprescindibilidade da medida excepcional diante do concreto risco de fuga do acusado, que tentou evadir-se do distrito da culpa logo após a prática criminosa, o que não se efetivou devido a ação conjunta das polícias civil e militar do Estado do Ceará e da Polícia Federal, que localizou o grupo já em outro Estado da Federação, em Pernambuco (fls. 18), bem como porquanto houve informação de ele e o corréu iriam fugir *"da Penitenciária*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Industrial Regional do Cariri, motivo pelo qual foi solicitada a transferência" de ambos "para a região metropolitana de Fortaleza/CE" (fls. 18).

Consignou, outrossim, que, "Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise" (fls. 21).

O órgão colegiado, embora tenha anotado que não poderia conhecer da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em razão da ausência de prévio exame da questão pelo Magistrado competente, observou que não seria o caso de concessão da ordem de ofício, *"levando-se em consideração que a relativa mora em questão se deu principalmente em virtude da complexidade do processo de origem, que conta com 04 (quatro) denunciados e diversas testemunhas arroladas, fazendo-se necessária a expedição de cartas precatórias a comarcas de outros estados da federação" (fls. 17).*

Nesse cenário, verifica-se inicialmente que, ao revés do consignado pelo impetrante, muito embora o Tribunal *a quo* não tenha conhecido da alegação do excesso de prazo na formação da culpa por entender tratar-se de supressão de instância, não deixou de analisar a questão, tendo afastado a ilegalidade da prisão por eventual excesso prazal diante da complexidade do feito.

De mais a mais, das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjce.jus.br>), constata-se que os autos encontra-se em fase de alegações finais.

Assim, além de eventual delonga estar justificada nas particularidades do processo, que envolve na realidade 2 (dois) acusados e outros 8 (oito) indivíduos ainda não identificados, em que se apura a prática de diversos delitos graves, havendo a necessidade de expedição de precatórias, ouvindo-se várias testemunhas arroladas, verifica-se que a instrução criminal já foi concluída, encontrando-se o feito aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa.

Dessa forma, resta superada eventual demora até aqui verificada, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece que: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, constata-se que se encontra justificada com base no art. 312 do CPP e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da extrema periculosidade do paciente e dos demais envolvidos nas infrações denunciadas, dadas as violentas circunstâncias em que ocorreram os diversos fatos criminosos que lhe são imputados, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de delitos de igual natureza e gravidade.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, CELIO é acusado de ter se associado criminosamente a no mínimo outros 9 (nove) indivíduos, somente um deles identificado e denunciado, juntamente com o paciente, para prática de crimes patrimoniais, notadamente contra agências bancárias, e de, em 19-6-2013, ter cometido os crimes de furto qualificado - pois perpetrado durante o repouso noturno, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e em concurso de vários agentes -, de sequestro e cárcere privado qualificado, de porte ilegal e disparo de arma de fogo, bem como de homicídio duplamente qualificado tentado, em tese por motivo torpe e para assegurar a vantagem obtida com o delito anterior, por ter, em comparsaria com o corréu e os demais integrantes da quadrilha, explodido os caixas eletrônicos do Banco do Brasil, agência de Mauriti/CE, após o que atiraram em uma das vítimas que saíra de sua residência para averiguar o que estava ocorrendo, bem como nos policiais que perseguiram o bando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do decreto da prisão preventiva que, durante a trajetória delitiva, os acusados fizeram três pessoas de reféns, tendo duas das vítimas relatado que foram rendidas quando se encontravam no centro da cidade, sendo levadas para as proximidades do estabelecimento bancário a ser furtado, onde fora ordenado que ficassem em silêncio e deitadas no chão (fls. 28 e 29), e, quanto à terceira, da denúncia tem-se que foi usada como "escudo humano" no momento do furto e logo após, visando impedir eventual ação repressora da polícia.

De se destacar que o grupo criminoso estava fortemente armado, tendo sido encontrados no local do crime: *"04 cartuchos calibre 12 deflagrados, 01 cartucho calibre 12 intacto, 02 cartuchos de fuzil calibre .44 deflagrados, 14 cartuchos deflagrados calibre 9mm, 7 cartuchos 9 mm intactos, 04 projéteis e estilhaços de balas de calibre ainda não identificados e 06 cartuchos deflagrados calibre .40"* (fls. 28), além de *"10 (dez) bananas de nitroglicerina"* (fls. 28) .

Ademais, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, a agência bancária ficou interditada por longo período, diante do abalo à estrutura do prédio, em razão da excessiva quantidade de explosivos utilizados, deixando a população local sem acesso a movimentações bancárias, uma vez que a agência mais próxima ficava a mais de 30 km da cidade.

De todo o exposto vislumbra-se a acentuada periculosidade do paciente e demais envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior gravidade e reprovabilidade das condutas imputadas.

Toda a trama foi cuidadosamente planejada pelo numeroso e ousado bando - desde o sequestro das vítimas para servirem como reféns e o disparo de arma de fogo contra aquele que os viu na agência bancária, bem como os tiros efetuados para intimidar os milicianos que saíram no encalço dos envolvidos - tudo visando garantir a execução do crime patrimonial e a impunidade dos membros da quadrilha, circunstâncias que, somadas ao fato de empregarem armas de grosso calibre, inclusive de uso restrito, e uma grande carga de explosivos, demonstram a elevada organização e a periculosidade diferenciada de todos os integrantes da, em tese, organização criminosa, a revelar o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. Direito processual penal. 2. Roubo majorado e formação de quadrilha. 3. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 4. **Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva.** 5. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.*

(HC 120634, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EXPLOSÃO DE COFRE. MECÂNICA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a custódia, consistente na mecânica delitiva empregada no roubo - em concurso de agentes e com explosão de cofre -, circunstâncias que justificam a prisão do paciente, nos termos delineados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.286/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Ademais, mostra-se necessária a medida extrema também para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseguramento da aplicação da lei penal, tendo em vista que, de acordo com as instâncias ordinárias, o paciente foi preso já em outro Estado da Federação, quando tentava se evadir do distrito da culpa e, segundo informações, iria se evadir da penitenciária em que se encontrava enclausurado, em Cariri/CE, dando ensejo à sua transferência para presídio localizado em Fortaleza/CE.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga ou o risco concreto de que isso ocorra, comprovadamente demonstrado nos autos, é suficiente a embasar a manutenção da segregação cautelar:

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

6. A necessidade de manutenção da custódia cautelar do Paciente se faz presente para preservar a aplicação da lei penal, diante do fato de que o Réu, logo após a prática do delito, se evadiu do distrito da culpa para outro Estado da Federação, o que revela provável intenção de se furtar à responsabilização criminal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 264.323/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão preventiva, forte na garantia de aplicação da lei penal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 300.182/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

Além disso, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas - **o que não é o caso, uma vez que a própria defesa afirmou que o paciente estava em livramento condicional em razão de condenação definitiva anterior, quando do cometimento dos crimes em exame (fls. 103)** - não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade acentuada do acusado e da probabilidade concreta de reiteração criminosa.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0088844-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.848 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331074220138060000 331074220138060000 5383852013 540109201380601220
595893201380601220

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CELIO ROBERTO MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: JEFERSON PEREIRA FERRAZ
CORRÉU	: GINESON GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.